

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.

Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididos proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

Algumas construtoras no Município de Porto Alegre ainda não equipam as unidades consumidoras de gás com medidores, pois a legislação existente não obriga a sua instalação, apenas disciplinando a sua localização e demais condições de proteção, caso seja instalado.

Da mesma forma, ao instalar caldeiras abastecidas a gás, não se preocupam em instalar medidores de água quente para a apuração do consumo individual, pelo mesmo motivo de não haver obrigação por lei.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

**VEREADOR CARLOS TODESCHINI**

## PROJETO DE LEI

**Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

**Art. 2º** Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:

I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e

II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

**Art. 3º** A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

**Art. 4º** A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

**Art. 5º** Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

**Art. 6º** Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

**Art. 7º** O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção, em conformidade com a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998 – Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e o Decreto nº 6.972, de 28 de setembro de 1979.

**Art. 8º** Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.

**§ 1º** A forma de cálculo do rateio será definida em assembléia de condomínio.

**§ 2º** Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

**Art. 9º** Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.